



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.530 - DF (2007/0000052-6)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
EMBARGANTE : **CLAÚDIO HEITOR MOREIRA ALVARENGA**
ADVOGADO : **TÉRCIO FELIPPE MUCEDOLA BAMONTE E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CARÁTER MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. ANISTIA POLÍTICA. PROMOÇÃO DE MILITAR. MINISTRO DA JUSTIÇA. COMPETÊNCIA PARA O ATO. MINISTRO DA DEFESA E COMANDANTE DO EXÉRCITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DECADÊNCIA.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, dado o caráter manifestamente infringente da oposição, em observância ao princípio da fungibilidade recursal.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o Ministro da Justiça detém a competência para apreciar requerimento de promoção militar de anistiado político, formulado com base na Lei nº 10.559/2002, evidenciando-se a ilegitimidade do Ministro da Defesa e do Comandante do Exército para figurar na demanda.

3. A petição inicial foi protocolada 2/1/2007 e o ato impugnado — Portaria nº 3.230/2004, do Ministro da Justiça, que declarou o ex-militar anistiado político, promovendo-o ao posto de Coronel — foi publicado no D.O.U. de 27/10/2004.

4. Hipótese de decadência do direito de pedir segurança (art. 23 da Lei nº 12.016/2009), sendo certo que incide, na espécie, a Súmula nº 430 do STF: "*pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança*".

5. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negar provimento, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 14 de novembro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.530 - DF (2007/0000052-6)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de embargos de declaração à iniciativa de CLÁUDIO HEITOR MOREIRA DE ALVARENGA contra decisão que excluiu do polo passivo da demanda o Ministro de Estado da Defesa e o Comandante do Exército, nele mantendo o Ministro de Estado da Justiça, para denegar a segurança em razão da decadência da impetração.

Alega o embargante que o Supremo Tribunal Federal possui o entendimento de que o Ministro da Defesa está legitimado para figurar no polo passivo de mandado de segurança que versa efeitos da concessão de anistia a ex-militares, o mesmo ocorrendo com o Comandante do Exército, que é responsável hierarquicamente pela promoção do anistiado.

Aduz que *"já foi beneficiado por outras Leis de Anistia, não podendo jamais requerer outra Anistia sob pena do bis in idem"*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.530 - DF (2007/0000052-6)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Em virtude do caráter exclusivamente infringente dos embargos, recebo-os como agravo regimental, em observância ao princípio da fungibilidade recursal.

Nesse sentido já se pronunciou a eg. Corte Especial:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO DE RELATOR EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO ANALITICAMENTE. PRECEDENTES DO STJ.
- Inadmissíveis embargos declaratórios contra decisão monocrática de relator, que devem ser recebidos como agravo regimental, em face do princípio da fungibilidade recursal. (...)
- Agravo regimental improvido.
(EDcl nos EREsp 726.590/RN, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJ 6/3/2008)

Tem-se, em suma, que o interessado impetrou mandado de segurança contra atos dos Exmos. Srs. Ministros da Justiça e da Defesa, assim também do Comandante do Exército, consubstanciados em indeferimentos de requerimentos administrativos de promoção ao generalato.

No entanto, a Lei nº 10.559/2002, ao regulamentar o art. 8º do ADCT, atribuiu competência ao Ministro da Justiça para, com o auxílio da Comissão de Anistia, apreciar os pedidos de concessão de anistia política, bem assim os pleitos de promoção decorrentes de tal reconhecimento, transferindo-se para o Ministério da Justiça todos os processos sobre o tema, deferidos ou não, inclusive os que se encontram arquivados:

Art. 10. Caberá ao Ministro de Estado da Justiça decidir a respeito dos requerimentos fundados nesta Lei.

Art. 11. Todos os processos de anistia política, deferidos ou não, inclusive os que estão arquivados, bem como os respectivos atos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

informatizados que se encontram em outros Ministérios, ou em outros órgãos da Administração Pública direta ou indireta, serão transferidos para o Ministério da Justiça, no prazo de noventa dias contados da publicação desta Lei.

Assim, entre as autoridades impetradas, apenas o Ministro da Justiça possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação mandamental. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes da Terceira Seção:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ANISTIA. MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA E COMANDANTE DA AERONÁUTICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, admite a conversão de embargos de declaração em agravo regimental.

2. O Ministro de Estado da Justiça é a autoridade competente para apreciar requerimento de promoção de anistiado político formulado com base na Lei nº 10.559/2002, evidenciando-se a ilegitimidade do Ministro da Defesa e do Comandante da Aeronáutica para figurar no pólo passivo do writ.

3. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.

(EDcl no MS 12.120/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 22/11/2010)

MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. MILITAR REFORMADO. CAPITÃO TENENTE. PROMOÇÃO NA INATIVIDADE POR MERECEMENTO. LEI FEDERAL 10.559/2002. AUTORIDADES TIDAS COATORAS. MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA E COMANDANTE DA MARINHA DE GUERRA DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. O impetrante, militar, anistiado político, segundo a Lei 6.683/1979 e a Emenda Constitucional 26/1985, foi reformado no posto de Capitão-de-Mar-e-Guerra e busca, por meio do presente "mandamus", impetrado em desfavor do Ministro de Estado da Defesa e do Comandante da Marinha, sua promoção, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inatividade, ao posto de Vice-Almirante, a partir de 5/10/1988, com proventos do grau hierárquico superior.

2. Consoante precedente orientador da Terceira Seção, compete, exclusivamente, ao Ministro de Estado da Justiça, com o assessoramento da Comissão de Anistia, decidir a respeito dos requerimentos de anistia formulados após a entrada em vigor da Lei 10.559, de 13/11/2002, com a finalidade de reintegração, de promoção, de auferir reparação econômica, ainda que para tanto seja necessário proceder à revisão de processos de anistia concedida com base em leis anteriores.

3. Ilegitimidade passiva "ad causam" do Ministro de Estado da Defesa e do Comandante da Marinha reconhecida.

4. Processo extinto sem resolução de mérito.

(MS 11.612/DF, Rel. Ministro CELSO LIMONGI, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/8/2010, DJe 15/9/2010)

Ademais, a petição inicial foi protocolada 2/1/2007 e o ato impugnado — Portaria n.º 3.230/2004, do Ministro da Justiça, que declarou o ex-militar anistiado político, promovendo-o ao posto de Coronel — foi publicado no D.O.U. de 27/10/2004.

Tem-se, portanto, a decadência do direito de pedir segurança (art. 23 da Lei nº 12.016/2009), sendo certo que incide, na espécie, a Súmula nº 430 do STF: "*pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança*". Assim:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR. REITERAÇÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. SÚMULA 430/STF. SEGURANÇA DENEGADA.

1. "Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança" (Súmula 430/STF).

2. Caso em que o impetrante teve indeferidos, em 26/12/01, pedido de revisão do processo disciplinar em que lhe foi aplicada a pena de cassação de aposentadoria e, em 14/6/02, pedido de reconsideração. Posteriormente, formulou idêntico pedido de revisão do processo disciplinar, que foi rejeitado, em junho de 2004, pelos mesmos fundamentos pelos quais o primeiro requerimento havia sido indeferido. Assim, tendo a impetração ocorrido apenas em 9/8/2004, forçoso o reconhecimento da decadência do direito de pedir segurança.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Segurança denegada.

(MS 9.897/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/9/2010, DJe 3/11/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. DECRETAÇÃO DA DECADÊNCIA PARA IMPETRAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O mandado de segurança fora impetrado contra ato do Ministro de Estado da Previdência Social, objetivando suspender os efeitos da pena de suspensão aplicada ao servidor impetrante, dentre eles o desconto em folha de pagamento, após o curso de procedimento administrativo disciplinar.

2. A despeito de ter o Impetrante interposto recurso administrativo contra a aludida decisão, o prazo decadencial, previsto no art. 18, da Lei nº 1.533/1951, para a impetração do mandado de segurança, começou a contar a partir da ciência da decisão de suspensão do serviço público por dez dias.

3. Inteligência da Súmula 430/STF que dispõe in verbis: pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança. O enunciado é aplicável, também, aos recursos administrativos em geral.

4. Na espécie, o ato coator se efetivou a partir da publicação, em 28 de janeiro de 2005, da Portaria nº 70, ato pelo qual a autoridade impetrada suspendeu por dez dias o impetrante.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no MS 12.716/DF, Rel. Min. CELSO LIMONGI, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/5/2010, DJe 21/6/2010)

Com tal fundamentação foram excluídos da demanda o Ministro da Defesa e o Comandante do Exército, e nela mantido o Ministro da Justiça, para que fosse denegada a segurança em razão da decadência da impetração, sendo certo que o interessado não trouxe argumentos aptos à modificação do entendimento firmado na decisão impugnada.

Em face do exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, ao qual NEGO PROVIMENTO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2007/0000052-6 PROCESSO ELETRÔNICO MS EDcl no 12.530 / DF

EM MESA

JULGADO: 14/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLÁUDIO HEITOR MOREIRA ALVARENGA
ADVOGADO : TÉRCIO FELIPPE MUCEDOLA BAMONTE E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Anistia Política

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CLÁUDIO HEITOR MOREIRA ALVARENGA
ADVOGADO : TÉRCIO FELIPPE MUCEDOLA BAMONTE E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negou provimento, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.